SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817209 - SP (2021/0003554-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WARNER BROS SOUTH INC
ADVOGADOS	:	FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280
		RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918
		BRUNO CEZAR TOLEDO DE CONTI - SP373764
		EDUARDA GONÇALVES DELLA CASA - SP436719
AGRAVADO	:	SUMARA LOISE DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732
		CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN - SP122231

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de produção probatória requerida pela parte e, ao mesmo tempo, o julgamento antecipado da lide com a conclusão de não comprovação dos fatos alegados acarreta o cerceamento de defesa.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40963594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2024 17:20:26
Código de Controle do Documento: db826666-b77c-43e3-a810-0c53edb5669e

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817209 - SP (2021/0003554-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WARNER BROS SOUTH INC
ADVOGADOS	:	FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280 RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918 BRUNO CEZAR TOLEDO DE CONTI - SP373764 EDUARDA GONÇALVES DELLA CASA - SP436719
AGRAVADO	:	SUMARA LOISE DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732 CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN - SP122231

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de produção probatória requerida pela parte e, ao mesmo tempo, o julgamento antecipado da lide com a conclusão de não comprovação dos fatos alegados acarreta o cerceamento de defesa.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WARNER BROS (SOUTH) INC. (WARNER) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *AGRAVO INTERNO. PRESIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO.* (*e*-STJ, fl. 719)

Documento eletrônico VDA40809791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:30
Código de Controle do Documento: 5b782858-190f-4318-9986-ccbf26ab4e6a

Nas razões do presente inconformismo, WARNER combate a decisão agravada alegando que **(1)** *Sumara teve a oportunidade de produzir provas de suas alegações quando da propositura da ação, mas não o fez* (*e*-STJ, fl. 728), tendo sido a causa julgada em razão da presença, nos autos, de todas as provas necessárias à conclusão da lide; e **(2)** o recurso de Sumara esbarrou no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Foi apresentada impugnação (*e*-STJ, fls. 751/762).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Cerceamento de defesa

Está claro na decisão agravada que caracterizado o alegado cerceamento, conforme os seguintes fundamentos:

> *(1) cerceamento de defesa*
> *Da inicial constou:*
>
> > *Protesta a Autora por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob as penas da lei, o que desde logo se requer, juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas, perícias, vistorias, arbitramentos e todos os demais eventualmente necessários à espécie. (e-STJ, fl. 21)*
>
> *O Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno, manteve o entendimento de que não comprovados os fatos constitutivos do direito de SUMARA, mantendo a sentença assim redigida:*
>
> > *É o caso de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas para o deslinde do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.*
> > *[...] A autora afirma que realizou a dublagem da série "Two and Half Man" com a finalidade de exibição, por uma única vez, pelo canal de TV SBT.*
> > *Pretende, portanto, a condenação da ré a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da reprodução dos episódios dublados por ela, porém sem sua autorização.*
> > *Em que pese sua argumentação, não carreou aos autos qualquer documento que comprovasse a contratação de*

Documento eletrônico VDA40809791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:30
Código de Controle do Documento: 5b782858-190f-4318-9986-ccbf26ab4e6a

seus serviços nestes termos. (e-STJ, fls. 406/407)

> *Da análise do acima transcrito observa-se que a Corte de origem, ao mesmo tempo em que não autorizou a produção probatória requerida, entendeu que não houve comprovação dos argumentos levantados por SUMARA, o que demonstra estar caracterizado o cerceamento de defesa. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, Configura-se o cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida pela parte para comprovar suas alegações e julga antecipadamente a lide contrariamente a essa parte, fundamentando-se na ausência de provas (AgRg no REsp 1.408.962/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 26/4/2016, DJe 29/4/2016).* (e-STJ, fls. 721/722)

Sendo assim, não tendo havido a possibilidade da produção probatória requerida pela parte ora agravada e, ao mesmo tempo, com o julgamento antecipado da lide, concluindo-se que não houve a comprovação dos fatos alegados pela parte autora, está devidamente caracterizado o cerceamento de defesa, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA40809791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:30
Código de Controle do Documento: 5b782858-190f-4318-9986-ccbf26ab4e6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.817.209 / SP

Número Registro: 2021/0003554-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1020869-31.2018.8.26.0100 10208693120188260100

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUMARA LOISE DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732
		CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN - SP122231
AGRAVADO	:	WARNER BROS SOUTH INC
ADVOGADOS	:	FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280
		RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918
		BRUNO CEZAR TOLEDO DE CONTI - SP373764
		EDUARDA GONÇALVES DELLA CASA - SP436719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WARNER BROS SOUTH INC
ADVOGADOS	:	FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280
		RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918
		BRUNO CEZAR TOLEDO DE CONTI - SP373764
		EDUARDA GONÇALVES DELLA CASA - SP436719
AGRAVADO	:	SUMARA LOISE DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732
		CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN - SP122231

Documento eletrônico VDA40927181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:04:50
Código de Controle do Documento: 1ede13cc-059a-4743-a4f8-ab427ff21138

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40927181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:04:50
Código de Controle do Documento: 1ede13cc-059a-4743-a4f8-ab427ff21138